

AUTORIZAÇÃO E LEGITIMIDADE

PEDRO LEITÃO PAIS DE VASCONCELOS*

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. A teoria da legitimidade. 3. Pessoa Jorge e a autorização. 4. A influência do Código Civil. 5. A legitimidade e a autorização.

1. Introdução

Pode dizer-se que está ainda por fazer, não só entre nós, mas também lá fora, o estudo sistemático e geral da figura da autorização, reflexo aliás do desprezo a que tem sido votado o negócio jurídico unilateral, esquecido perante a realidade mais rica e complexa do contrato.

Trata-se, não obstante, de um conceito de transcendente importância na teoria do direito privado, que ainda peca por grande infixidez, não só quanto à compreensão e extensão, mas até quanto ao vocábulo que o exprime.

A ideia central de autorização gira em torno de um acto unilateral pelo qual alguém permite ou dá poder a outrem para desenvolver determinada actividade¹.

Este era o panorama em 1961, nas vésperas da aprovação do Código Civil. Passados 50 anos da aprovação do Código Civil, e 55 do texto de Pessoa Jorge, a situação evoluiu, já existindo um estudo geral e sistemá-

* Professor Auxiliar da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

¹ Jorge, Fernando Pessoa, *O Mandato sem Representação*, Ática, Lisboa, 1961, pág. 387.

tico da autorização², a par de vários estudos no âmbito de obras gerais de Direito Civil, e ainda do estudo de diversos casos especiais de autorização.

A primeira grande abordagem ao tema da autorização foi efetuada em 1961 por Pessoa Jorge, na sua tese de doutoramento sobre o mandato sem representação. A obra teve vários méritos, entre os quais ter trazido o problema da autorização para a discussão científica lusa, levantando o véu sob o qual esta figura se escondia. Contudo, apesar deste avanço, o Código Civil manteve a autorização ainda sob esse véu, oculta sob diversas designações e espalhada assistematicamente por todo o Código Civil.

Em 1999, Maria Helena Brito, na tese de doutoramento, sobre representação em Direito Internacional Privado³, faz uma primeira abordagem à ligação entre legitimidade, autorização e poder de representação. A autorização apenas ressurge como objeto de estudo aprofundado, em obras de investigação científica, 40 anos depois, em 2001 na nossa tese de mestrado sobre a procuração irrevogável⁴, posteriormente em 2002 na tese de doutoramento de Pedro de Albuquerque⁵, sobre a representação voluntária, seguidamente, em 2009 na tese de doutoramento de Raúl Gichard Alves⁶, sobre representação sem poderes e a ratificação, por último, em 2010, na nossa tese de doutoramento sobre, precisamente, a autorização⁷ e, ainda, na tese de Pedro Caetano Nunes, sobre o dever de gestão dos administradores de sociedades anónimas⁸. Foi sendo, também, presença assídua em obras de natureza mais geral, em particular em matéria de Teoria Geral do Direito Civil.

² Vasconcelos, Pedro Leitão Pais de, *A Autorização*, 2.^a ed., Almedina, Coimbra, 2016.

³ Brito, Maria Helena, *A Representação nos Contratos Internacionais. Um Contributo para o Estudo do Princípio da Coerência em Direito Internacional Privado*, Almedina, Coimbra, 1999, págs. 101 a 106.

⁴ Vasconcelos, Pedro Leitão Pais de Vasconcelos, *A Procuração Irrevogável*, 2.^a ed., Almedina, Coimbra, 2016, págs. 83 a 88.

⁵ Albuquerque, Pedro de, *A Representação Voluntária em Direito Civil (Ensaio de Reconstrução Dogmática)*, Almedina, Coimbra, 2004, págs. 578 a 601.

⁶ Alves, Raúl Guichard, *A representação sem poderes no direito civil português: a ratificação*, polic., págs. 502 a 512 e 625 a 629.

⁷ Vasconcelos, Pedro Leitão Pais de, *A Autorização*, 2.^a ed., Almedina, Coimbra, 2016, passim.

⁸ Nunes, Pedro Caetano, *Dever de Gestão dos Administradores de Sociedades Anónimas*, Almedina, Coimbra, 2012, págs. 47 a 59.

A questão da autorização, e da sua evolução ao longo dos últimos 50 anos, tem de ser abordada a par da evolução da figura da legitimidade.

A autorização opera na sua essência como um ato ou negócio especificamente destinado a provocar legitimidade, quer através da constituição de uma posição jurídica num terceiro que lhe atribua legitimidade para agir em esfera jurídica alheia, quer através da integração do nível de autonomia privado necessário para que o titular tenha legitimidade para agir sobre a sua própria esfera jurídica.

A autorização pode ter efeitos ao nível da titularidade e da autonomia privada, mas o fim último é sempre o mesmo: constituir legitimidade de alguém para agir sobre a esfera jurídica alheia ou sobre a sua própria esfera jurídica. Por esta razão, a evolução doutrinal da teoria da legitimidade ao longo da vigência do Código Civil apresenta a maior relevância para a paralela evolução da autorização. De certo modo, a evolução do estudo da autorização exige uma teoria da legitimidade.

2. A teoria da legitimidade

I. É em regra atribuído a Carnelutti o primeiro passo decisivo no desenvolvimento do conceito de legitimidade substantiva⁹. Este passo consistiu, fundamentalmente, na importação do conceito de legitimidade vigente no Direito Processual Civil (*legitimazione ad agire*) para o Direito Civil (*legitimazione*)¹⁰. Não se tratou, no entanto, de uma mera importação acrítica. Muito pelo contrário. Carnelutti procedeu a uma importante operação de adaptação do conceito de legitimidade, que permitiu todo o seu posterior desenvolvimento. Esta importação teve o seu primeiro passo em 1920¹¹, no primeiro volume das suas Lições de Processo Civil, nas

⁹ A título de exemplo, logo em 1947, Carnelutti é o único Autor citado em matéria de legitimidade, na única citação feita nesta matéria por Telles, Inocêncio Galvão, *Dos Contratos em Geral*, 1.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 1947, nota 1, pág. 250.

¹⁰ Sobre a relevância da distinção entre a legitimidade substantiva e processual – Silva, Paula Costa e, *Repensando a Transmissão da Coisa ou Direito em Litígio*, Coimbra Editora, Coimbra, 2009, págs. 153 a 197.

¹¹ Carnelutti, Francesco, *Lezioni di Diritto Processuale Civile, Vol. I, Introduzione, Parte Prima*, reimpressão da primeira edição de 1920, CEDAM, Padova, 1926, págs. 42 a 50.

quais Carnelutti distingue direito subjetivo de interesse protegido e foi evoluindo ao longo de vários anos, sendo possível verificar as alterações que esta evolução foi provocando nas seguintes obras. Assim, o segundo passo ocorreu logo em 1922, já no segundo volume das suas Lições de Processo Civil¹². Em 1926 ocorreu nova evolução numa obra sobre o dano e o crime¹³. O passo seguinte foi dado em 1931, já no sétimo volume das suas Lições de Processo Civil¹⁴. Logo no ano seguinte, num artigo publicado em 1932 sobre alguns problemas processuais da simulação¹⁵, Carnelutti volta a retomar o problema da legitimidade processual. E novamente, passado um ano, em 1933, apesar de se tratar de uma obra de Direito Penal¹⁶, usa a oportunidade para procurar saber se o conceito de legitimidade criminal que estava a analisar era específico do Direito Penal, ou se era algo que pertencia à Teoria Geral do Direito, dando um importante passo no avanço da teoria da legitimidade¹⁷. Começa por referir que existe um *modo di essere del soggetto*¹⁸, que não a capacidade, a influenciar a eficácia do ato; uma questão de legitimidade, que é paralela à da competência do juiz. Proceda então a uma ampliação da problemática, deixando para trás a limitação ao pedido (enquanto negócio jurídico) e alargando-a ao Direito Privado em geral. Carnelutti afirma que a representação não é mais do que um *complesso di fenomeni di legittimazione* e, na mesma linha, que também na ineficácia da extinção de negócios por pessoas que não são partes,

¹² Carnelutti, Francesco, *Lezioni di Diritto Processuale Civile, Vol. II, La Funzione del Processo do Cognizione, Parte Prima*, reimpressão da primeira edição de 1922, CEDAM, Padova, 1926, pág. 205.

¹³ Carnelutti, Francesco, *Il Danno e il Reato*, impressão do segundo milhar (primeira edição em 1926), CEDAM, Padova, 1930, págs. 120 a 122.

¹⁴ Carnelutti, Francesco, *Lezioni di Diritto Processuale Civile, Vol. VII, Processo de Esecuzione*, III, CEDAM, Padova, 1931, págs. 231 a 234.

¹⁵ Carnelutti, Francesco, *In Tema de Legittimazione ad Agire per Accertamento di Simulazione di un Contratto di Riassicurazione*, em *Stuti di Diritto Processuale*, vol. 3, (primeira publicação do artigo na *Rivista di Diritto Processuale Civile*, 1932, II, pág. 92), CEDAM, Padova, 1939, págs. 123 a 125.

¹⁶ Carnelutti, Francesco, *Teoria Generale del Reato*, CEDAM, Padova, 1933, págs. 116 a 135.

¹⁷ Carnelutti, Francesco, *Teoria Generale del Reato*, CEDAM, Padova, 1933, págs. 130 a 135.

¹⁸ Carnelutti, Francesco, *Teoria Generale del Reato*, CEDAM, Padova, 1933, pág. 132.

e na venda de coisa alheia, os problemas são de legitimidade, o mesmo sucedendo no que respeita aos atos devidos, e até mesmo no domínio dos atos ilícitos, onde existem sempre questões de legitimidade¹⁹. Começa por afirmar que, sendo um ato jurídico, os efeitos da tutela dos interesses subjacentes a esse ato podem depender da posição do agente relativamente a esses interesses²⁰. Cria então uma categoria geral de legitimidade que inclui figuras parcelares como a legitimidade penal, a legitimidade em atos ilícitos, a legitimidade em atos devidos e a legitimidade negocial. Conclui, por fim, que a legitimidade consiste na idoneidade do agente para determinar com o seu ato certos efeitos jurídicos em razão da sua posição relativamente ao conflito de interesses a que o ato se refere²¹. Mais tarde, em 1935, Carnelutti aplica o conceito de legitimidade à compra e venda de ações próprias, concluindo que o problema da proibição de compra e venda de ações próprias é uma questão de legitimidade. Contudo, conclui ainda que uma moderna teoria do contrato não pode ser construída sem ter em mira, a par da capacidade, também a legitimidade²². Retoma o tema em 1938, agora num artigo sobre a legitimidade do falido, no qual defende que as limitações impostas ao falido não consistem em questões de capacidade, mas de legitimidade²³. Dois anos volvidos, em 1940, Carnelutti associa a legitimidade à qualidade de parte na situação jurídica. Defende, então, que a legitimidade pode ser ativa ou passiva conforme, nessa situação jurídica,

¹⁹ Carnelutti, Francesco, *Teoria Generale del Reato*, CEDAM, Padova, 1933, pág. 133.

²⁰ Carnelutti, Francesco, *Teoria Generale del Reato*, CEDAM, Padova, 1933, pág. 134.

²¹ Carnelutti, Francesco, *Teoria Generale del Reato*, CEDAM, Padova, 1933, pág. 135.

²² Carnelutti, Francesco, *Legittimazione a Comprare*, em *Rivista del Diritto Commerciale e del Diritto Generale delle Obbligazione*, Ano XXXIII, Parte Prima, págs. 502 a 505, Casa Editrice Dr. Francesco Vallardi, Padova, 1935, págs. 503 a 504.

²³ Carnelutti, Francesco, *Legittimazione processuale del Fallito*, em *Rivista di Diritto Processuale Civile*, Vol., XV, parte II, págs. 281-289, CEDAM, Padova, 1938. Contrapõe a sua opinião à opinião de Colonna, Arturo, *Intervento del Fallito nei Giudizi Fallimentari (artigo 699 Cod. Comm.)*, em *Rivista di Diritto Processuale Civile*, Vol., XV, parte II, págs. 136-150, CEDAM, Padova, 1938, págs. 137 a 145, que escreve no mesmo volume da *Rivista di Diritto Civile*, defendendo expressamente uma opinião contrária à de Carnelutti, defendendo aquele que as limitações impostas ao falido são uma questão de capacidade e não de legitimidade para agir.

a parte seja ativa ou passiva; pode ser unilateral ou bilateral, conforme para a eficácia do ato seja suficiente a atuação de uma parte, ou seja necessária a atuação de ambas. Que pode ser direta ou indireta, conforme a situação na qual se funda a legitimidade. Assim, se a legitimidade decorrer da posição da parte na situação inicial, será direta, mas, se a posição da parte da qual resulta legitimidade se fundar numa situação conexas ou a ela ligada, será indireta, sendo as manifestações mais importantes a representação e a substituição²⁴.

Esta distinção operada por Carnelutti entre legitimidade direta e indireta demonstra que a sua teoria da legitimidade já não está ligada ao interesse. A legitimidade já não depende de se ser ou não titular do interesse, mas de se ser ou não sujeito da situação jurídica afetada, ou de uma situação jurídica conexas e que possibilite afetar aquela de modo eficaz.

Em 1951, na sua Teoria Geral, Carnelutti dá um novo passo em frente ao tratar a legitimidade, por um lado, numa perspectiva estática, no âmbito das combinações entre relações jurídicas²⁵, e, por outro lado, numa perspectiva dinâmica, como pressuposto dos atos jurídicos²⁶. Distingue as relações complexas em coletivas (que designa como *status giuridico*) e compostas (que refere como *qualificazione giuridica*)²⁷. As relações de qualificação – que são as que interessam para a análise que faz da legitimidade – consistem em casos nos quais uma relação é pressuposto de outra relação. A relação qualificante é a principal, e dela depende a relação qualificada, que é secundária. Quando é necessária a simultaneidade das duas relações – qualificante e qualificada – dá-se legitimidade (*legittimazione*). São situações em que uma relação jurídica existirá, ou a sua eficácia dependerá, conforme exista em simultâneo outra relação. Em ambas as relações existe um sujeito comum, que as unifica.

²⁴ Carnelutti, Francesco, *Teoria Geral do Direito*, tradução da 1.ª edição italiana, de 1940, por Rodrigues Queiró e Artur Anselmo de Castro, Arménio Amado Editor, Coimbra, 1942, págs. 365 a 367.

²⁵ Carnelutti, Francesco, *Teoria Generale del Diritto*, 3.ª ed., Soc. Ed. Del “Foro Italiano”, Roma, 1951, págs. 176 a 188.

²⁶ Carnelutti, Francesco, *Teoria Generale del Diritto*, 3.ª ed., Soc. Ed. Del “Foro Italiano”, Roma, 1951, págs. 238 a 240.

²⁷ Carnelutti, Francesco, *Teoria Generale del Diritto*, 3.ª ed., Soc. Ed. Del “Foro Italiano”, Roma, 1951, pág. 176.

No que respeita à relação entre capacidade e legitimidade, enquanto a capacidade é um modo de ser da pessoa, a legitimidade respeita à relação e só indiretamente à pessoa. A legitimidade, diferentemente da capacidade, é um modo de ser jurídico mais do que natural. Prosseguindo na distinção entre legitimidade e capacidade, faz referência à representação e substituição, ao exercício de direitos de outrem e ao exercício de poderes para tutela de interesses de outrem²⁸. Seguidamente, faz referência à assistência e à subrogação. Começa por concluir que o critério da distinção entre legitimidade e capacidade resulta de uma relação jurídica depender de uma situação natural ou jurídica. Se depender de uma situação jurídica e não natural, é legitimidade e não capacidade.

No que respeita à perspectiva dinâmica do Direito, relativamente aos pressupostos da prática dos atos, distingue entre capacidade para agir e legitimidade para agir²⁹. Enquanto a capacidade para agir consiste na idoneidade natural da pessoa para ser sujeito de relações jurídicas que se desenvolvem no ato, a legitimidade para agir consiste na idoneidade do agente para ser sujeito da relação, que se desenvolve no ato³⁰.

Este conceito de legitimidade desenvolvido por Carnelutti foi atentemente seguido por outros autores italianos com particular influência na Doutrina lusa, em especial Pugliatti e Betti.

Pugliatti, logo em 1927, analisando o conceito de direito subjetivo de Carnelutti, afirma que a aquisição de natureza jurídica por um elemento de facto depende do *principio di legittimazione*³¹. Segundo afirma, todos os atos de disposição resultam de dois elementos³²:

²⁸ Carnelutti, Francesco, *Teoria Generale del Diritto*, 3.^a ed., Soc. Ed. Del “Foro Italiano”, Roma, 1951, pág. 186.

²⁹ Carnelutti, Francesco, *Teoria Generale del Diritto*, 3.^a ed., Soc. Ed. Del “Foro Italiano”, Roma, 1951, págs. 236 a 240.

³⁰ Carnelutti, Francesco, *Teoria Generale del Diritto*, 3.^a ed., Soc. Ed. Del “Foro Italiano”, Roma, 1951, pág. 238 a 239.

³¹ Pugliatti, Salvatore, *L'Atto di Disposizione e il Trasferimento dei Diritti*, em *Studi sulla Rappresentanza*, (primeira publicação do artigo em 1927 em *Annali dell'Istituto di Scienze Giuridiche, Economiche, Politiche e Sociali della R. Università di Messina*, I), Giuffrè, Milano, 1965, págs. 3 e 4, nota 2.

³² Pugliatti, Salvatore, *L'Atto di Disposizione e il Trasferimento dei Diritti*, em *Studi sulla Rappresentanza*, (primeira publicação do artigo em 1927 em *Annali dell'Istituto di Scienze Giuridiche, Economiche, Politiche e Sociali della R. Università di Messina*, I), Giuffrè, Milano, pág. 5.

- uma faculdade ou poder de disposição;
- uma concreta manifestação de vontade que põe em movimento o poder de disposição.

A faculdade de disposição, por sua vez, é o resultado da sobreposição de dois elementos heterogêneos. O primeiro, que se refere ao sujeito, é uma manifestação da sua personalidade e liberdade jurídica e consiste numa capacidade de agir concreta do sujeito. O segundo é o direito subjetivo³³. Estes dois elementos constituem o reflexo subjetivo e objetivo do princípio da legitimidade³⁴ que resulta da norma jurídica³⁵. A faculdade de disposição não é uma entidade autónoma³⁶, sendo antes aquilo que é necessário para que o ato de disposição seja legítimo, em respeito pelo princípio da legitimidade emanado da norma jurídica e com fundamento no qual o ato de transferência adquire juridicidade³⁷.

Em 1932, Betti retoma o tema no âmbito de uma obra de Direito Processual Civil³⁸, mas recomendando aos leitores a consulta de outras obras,

³³ Pugliatti, Salvatore *L'Atto di Disposizione e il Trasferimento dei Diritti*, em *Studi sulla Rappresentanza*, (primeira publicação do artigo em 1927 em *Annali dell'Istituto di Scienze Giuridiche, Economiche, Politiche e Sociali della R. Università di Messina, I*), Giuffrè, Milano, pág. 5.

³⁴ Pugliatti, Salvatore *L'Atto di Disposizione e il Trasferimento dei Diritti*, em *Studi sulla Rappresentanza*, (primeira publicação do artigo em 1927 em *Annali dell'Istituto di Scienze Giuridiche, Economiche, Politiche e Sociali della R. Università di Messina, I*), Giuffrè, Milano, pág. 8.

³⁵ Pugliatti, Salvatore, *L'Atto di Disposizione e il Trasferimento dei Diritti*, em *Studi sulla Rappresentanza*, (primeira publicação do artigo em 1927 em *Annali dell'Istituto di Scienze Giuridiche, Economiche, Politiche e Sociali della R. Università di Messina, I*), Giuffrè, Milano, pág. 9.

³⁶ O escopo principal do artigo consiste na crítica das opiniões que consideram a faculdade de disposição como algo autónomo relativamente ao direito subjetivo que resultaria da capacidade.

³⁷ Pugliatti, Salvatore, *L'Atto di Disposizione e il Trasferimento dei Diritti*, em *Studi sulla Rappresentanza*, (primeira publicação do artigo em 1927 em *Annali dell'Istituto di Scienze Giuridiche, Economiche, Politiche e Sociali della R. Università di Messina, I*), Giuffrè, Milano, pág. 32

³⁸ Betti, Emilio, *Diritto Processuale Civile, Apunti delle Lezioni Tenute nell'Anno 1931-1932*, Giuffrè, Milano, 1932, pág. 5.

entre as quais as Lições de Direito Processual Civil de Carnelutti³⁹. Considera que a legitimidade processual depende de uma relação entre o sujeito processual e a relação processual litigiosa, ou seja, resulta da sua particular posição na relação processual litigiosa, que consiste num poder-ônus que é paralelo no campo processual, ao que sucede no campo substantivo com o poder de dispor, e que não se deve confundir com a capacidade de disposição⁴⁰. Ambos estes poderes podem ser reconduzidos a uma categoria, a que chama *competenza normativa*⁴¹. Em 1936, na sua nova edição da obra de 1932, Betti em lugar da expressão *competenza normativa*, recorre às expressões *competenza dispositiva e legittimazione* em sentido amplo⁴². Defende ainda que, analogamente ao que sucede nos negócios jurídicos em que a legitimidade é requisito de eficácia, também no negócio processual a legitimidade processual é um requisito de fundo⁴³. Em 1943, Betti defende que a eficácia vinculativa dos negócios resulta do reconhecimento da autonomia privada pela Ordem Jurídica e que exige uma coincidência entre o sujeito do negócio e a titularidade do interesse regulado por este⁴⁴. Esta coincidência do sujeito do negócio com a titularidade dos interesses por ele afetados exprime a essência da autonomia privada, de tal modo que se a possibilidade de praticar atos em substituição de outras pessoas não sofresse limitações, cessaria a autonomia privada⁴⁵. Esclarece que tal afirmação não implica a impossibilidade de celebrar negócios em substituição

³⁹ Refere-se ao sétimo volume (*Lezioni di Diritto Processuale Civile, Vol. VII, Processo de Esecuzione*, III, CEDAM, Padova, 1931) – no qual também é tratada a questão da legitimidade substancial.

⁴⁰ Betti, Emilio, *Diritto Processuale Civile, Apunti delle Lezioni Tenute nell'Anno 1931-1932*, Giuffrè, Milano, 1932, págs. 209 a 210.

⁴¹ Betti, Emilio, *Diritto Processuale Civile, Apunti delle Lezioni Tenute nell'Anno 1931-1932*, Giuffrè, Milano, 1932, pág. 210.

⁴² Betti, Emilio, *Diritto Processuale Civile Italiano*, 2.^a ed., Foro Italiano, Roma, 1936, pág. 158.

⁴³ *Cum grano salis*, nas palavras de Betti, Emilio, *Diritto Processuale Civile Italiano*, 2.^a ed., Foro Italiano, Roma, 1936, pág. 159.

⁴⁴ Betti, Emilio, *Teoria General del Negocio Juridico*, 2.^a ed., tradução da primeira edição de 1943 por A. Martín Perez, Editorial Revista de Derecho Privado, Madrid, 1959, págs. 48 a 49.

⁴⁵ Betti, Emilio, *Teoria General del Negocio Juridico*, 2.^a ed., tradução da primeira edição de 1943 por A. Martín Perez, Editorial Revista de Derecho Privado, Madrid, 1959, págs. 68 a 69.

de outras pessoas, mas apenas que se levantam, antes de mais, problemas de legitimidade⁴⁶. Para Betti o problema da legitimidade consiste em procurar saber quem (e perante quem) pode celebrar o negócio de modo a que este possa provocar os efeitos jurídicos conformes à sua função e compatíveis com a intenção prática das partes⁴⁷. De acordo com a autonomia privada, estes efeitos devem ficar limitados à esfera jurídica das partes, pelo que a sua produção depende da posição das partes relativamente à matéria do negócio. Define a legitimidade como a competência para provocar ou suportar os efeitos jurídicos da regulamentação de interesses que se pretendeu atingir. Esta resulta ordinariamente, ou normalmente, da coincidência entre o sujeito do negócio e o sujeito dos interesses afetados pelo negócio. Com base nesta coincidência, Betti confirma que a legitimidade se funda na autonomia privada, mas que este princípio de coincidência nem sempre se verifica: por vezes, apesar de se verificar a referida coincidência, o titular do interesse não tem legitimidade⁴⁸. Afirmar ainda que há também situações de legitimidade excecional, ou de segundo grau, nos quais quem não é sujeito dos interesses se encontra, apesar disso, legitimado para agir. Nestas pode suceder que o legitimado atue com fundamento num direito próprio⁴⁹ para proteção dos seus próprios interesses, ou que o legitimado atue com fundamento num mero poder perante os outros, para proteção do titular do interesse ou de terceiros⁵⁰. Pode ainda haver legitimidade excecional, que não se funda nem num direito próprio do legitimado, nem num poder

⁴⁶ Betti, Emilio, *Teoria General del Negocio Juridico*, 2.^a ed., tradução da primeira edição de 1943 por A. Martin Perez, Editorial Revista de Derecho Privado, Madrid, 1959, pág. 69.

⁴⁷ Betti, Emilio, *Teoria General del Negocio Juridico*, 2.^a ed., tradução da primeira edição de 1943 por A. Martin Perez, Editorial Revista de Derecho Privado, Madrid, 1959, pág. 177.

⁴⁸ Por exemplo no caso da mulher casada e do falido – Betti, Emilio, *Teoria General del Negocio Juridico*, 2.^a ed., tradução da primeira edição de 1943 por A. Martin Perez, Editorial Revista de Derecho Privado, Madrid, 1959, pág. 178.

⁴⁹ Por exemplo, o marido que age sobre bens do dote da mulher casada e o credor que aceita a herança do seu devedor no caso de este não o fazer – Betti, Emilio, *Teoria General del Negocio Juridico*, 2.^a ed., tradução da primeira edição de 1943 por A. Martin Perez, Editorial Revista de Derecho Privado, Madrid, 1959, págs 178 a 178.

⁵⁰ Por exemplo, a representação – Betti, Emilio, *Teoria General del Negocio Juridico*, 2.^a ed., tradução da primeira edição de 1943 por A. Martin Perez, Editorial Revista de Derecho Privado, Madrid, 1959, pág. 179.

perante os outros. Resulta, então, de mecanismos de tutela da confiança de terceiros de boa fé na aparência de legitimidade da pessoa que celebra o negócio (legitimidade aparente)⁵¹. Já em 1950, Betti⁵² considerando a ilegitimidade como um conceito indispensável no Direito Civil mantendo a ligação da legitimidade à autonomia privada e à titularidade, considerando-a como *una posizione de competenza, caratterizzata o dal potere di porre in essere atti giuridici che abbiano un dato oggetto o dall'attitudine a risentirne gli effetti, in virtù di una relazione, in cui la parte si trova o si pone com l'oggetto del negozio*⁵³. Prossegue afirmando que não concorda com a posição de Carnelutti, segundo a qual – afirma Betti⁵⁴ – capacidade e legitimidade seriam duas formas de aptidão para praticar atos jurídicos, distinguindo-se por a capacidade ser uma aptidão natural e a legitimidade ser uma aptidão adquirida⁵⁵. Defende que a sua teoria é mais coerente com o sistema jurídico positivado, dando como exemplo os menores e os interditados que, sendo situações muito semelhantes, de acordo com o sistema positivado, seriam consideradas – de acordo com a teoria de Carnelutti – a primeira como uma questão de capacidade e a segunda de legitimidade⁵⁶. Desenvolve seguidamente o seu pensamento sobre capacidade e legiti-

⁵¹ Por exemplo a atuação do herdeiro aparente. Betti, Emilio, *Teoria General del Negocio Juridico*, 2.ª ed., tradução da primeira edição de 1943 por A. Martin Perez, Editorial Revista de Derecho Privado, Madrid, 1959, pág. 180.

⁵² Betti, Emilio, *Teoria Generale del Negozio Giuridico*, Reimpressão da 3.ª reimpressão da 2.ª edição de 1950, Edizione Scientifiche Italiane, Nápoles, 1994, págs. 209 a 239.

⁵³ Betti, Emilio, *Teoria Generale del Negozio Giuridico*, Reimpressão da 3.ª reimpressão da 2.ª edição de 1950, Edizione Scientifiche Italiane, Nápoles, 1994, pág. 211.

⁵⁴ Betti, Emilio, *Teoria Generale del Negozio Giuridico*, Reimpressão da 3.ª reimpressão da 2.ª edição de 1950, Edizione Scientifiche Italiane, Nápoles, 1994, pág. 211. Na nota 2 cita a pág. 179, da 2.ª edição da Teoria Geral de Carnelutti.

⁵⁵ Numa referência à legitimidade como pressuposto negocial numa perspetiva estática, defendida por Carnelutti em 1951, na sua Teoria Geral.

⁵⁶ Embora, um ano depois da obra citada de Betti, Emilio (*Teoria Generale del Negozio Giuridico*, Reimpressão da 3.ª reimpressão da 2.ª edição de 1950, Edizione Scientifiche Italiane, Nápoles, 1994), Carnelutti, na terceira edição da sua Teoria Geral (*Teoria Generale del Diritto*, 3.ª ed., Soc. Ed. Del “Foro Italiano”, Roma, 1951, págs. 187 a 188), afirma que a questão do interdito é de capacidade e não de legitimidade, afirma que a falta de um procurador (no caso em que seja necessária a atuação conjunta de dois procuradores) é uma questão de capacidade e não de legitimidade, pois essa falta verifica-se numa situação natural (falta de uma pessoa) que é necessária ao bom funcionamento da representação.

dade, afirmando que enquanto a capacidade é um pressuposto subjetivo, a legitimidade é considerada como um pressuposto subjetivo-objetivo, definindo legitimidade como a competência para obter ou para suportar os efeitos jurídicos do regulamento de interesses que se tem em vista, que resulta de uma específica posição do sujeito, a respeito dos interesses que se trata de regulamentar. Ou seja, trata-se de saber por quem e com quem o negócio é corretamente concluído, a fim de poder produzir os efeitos jurídicos conformes à sua função e, por outro lado, aderentes ao regulamento de interesses pretendido pelas partes⁵⁷.

No fundo, a questão consiste em saber quem deve intervir na celebração do negócio para que este possa ser perfeito, produzindo os efeitos pretendidos.

II. A teoria da legitimidade de Canelutti foi recebido na Doutrina nacional, na Faculdade de Direito de Lisboa, no ano letivo de 1944-1945, através dos ensinamentos orais de Inocêncio Galvão Telles, aos alunos do quinto ano⁵⁸.

A primeira obra que aborda esta temática foi, contudo, a tese de Licenciatura de Taborda Ferreira, discípulo de Inocêncio Galvão Telles⁵⁹, que inclui a legitimidade entre o substrato do negócio jurídico, a par da capacidade e da possibilidade do objeto⁶⁰. Para o Autor, a legitimidade é, tal como a capacidade, uma qualidade do sujeito que decorre de *um conjunto de qualidades e de posições no mundo do Direito, concretamente necessária para a realização do acto*⁶¹, da qual decorre a suscetibilidade de estabelecer determinada auto-regulamentação vinculativa de interes-

⁵⁷ Betti, Emilio, *Teoria Generale del Negozio Giuridico*, Reimpressão da 3.^a reimpressão da 2.^a edição de 1950, Edizione Scientifiche Italiane, Nápoles, 1994, págs. 220 a 221.

⁵⁸ Nas lições ao 5.^o ano jurídico de 1944-1945 - Ferreira, Taborda, *Da Causa, no Acto Jurídico e na Atribuição Patrimonial*, polic., Lisboa, 1945, pág. 35, nota 1.

⁵⁹ Ferreira, Taborda, *Da Causa, no Acto Jurídico e na Atribuição Patrimonial*, polic., Lisboa, 1945, pág. 35, nota 1.

⁶⁰ Ferreira, Taborda, *Da Causa, no Acto Jurídico e na Atribuição Patrimonial*, polic., Lisboa, 1945, pág. 35.

⁶¹ Ferreira, Taborda, *Da Causa, no Acto Jurídico e na Atribuição Patrimonial*, polic., Lisboa, 1945, pág. 35.

ses⁶². Distingue-se da capacidade que resulta de *um conjunto de qualidades abstractamente necessárias para a realização do acto*⁶³, consistindo na suscetibilidade de direitos e obrigações.

Em 1947, Inocêncio Galvão Telles inclui a legitimidade nos requisitos de validade do negócio, a par da capacidade e da possibilidade do objeto⁶⁴. Ao iniciar o estudo da legitimidade, afirma expressamente que esta é distinta da capacidade e que, apesar de não ter merecido a atenção devida e de ter sido confundida com a capacidade, *esta confusão é um erro que se deve combater*⁶⁵. Inocêncio Galvão Telles, desenvolve então a legitimidade seguindo as teorias de Carnelutti⁶⁶ embora adaptadas ao direito positivo nacional, partindo também do Direito Processual para o negócio jurídico, mas distinguindo a legitimidade não só da capacidade, mas ainda da possibilidade do objeto. Critica alguma confusão terminológica no Código Civil, no qual foram usados outros termos para fazer referência à legitimidade⁶⁷. Afirma que, em princípio, a consequência da ilegitimidade é a nulidade do negócio, pois não existe um prazo para a arguir. Distingue entre legitimidade direta e indireta, sendo que a primeira pertence ao titular do interesse que o negócio visa regular, ligando-a ao princípio da autonomia privada. Na expressão do Autor, *cada um em sua casa é rei, e está nisto o fundamento e justificação da liberdade dos contraentes, que dentro de certos limites podem dar aos seus interesses e relações a regulamentação que lhes parecer mais vantajosa, sem invadir*

⁶² Ferreira, Taborda, *Da Causa, no Acto Jurídico e na Atribuição Patrimonial*, polic., Lisboa, 1945, pág. 35.

⁶³ Ferreira, Taborda, *Da Causa, no Acto Jurídico e na Atribuição Patrimonial*, polic., Lisboa, 1945, pág. 35.

⁶⁴ Telles, Inocêncio Galvão, *Dos Contratos em Geral*, 1.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 1947, pág. 240.

⁶⁵ Telles, Inocêncio Galvão, *Dos Contratos em Geral*, 1.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 1947, pág. 244.

⁶⁶ Este é, como já referimo, o único Autor citado em matéria de legitimidade, na única citação feita nesta matéria por Telles, Inocêncio Galvão, *Dos Contratos em Geral*, 1.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 1947, nota 1, pág. 250.

⁶⁷ Um dos casos criticados é o do artigo 646.º do Código Civil que refere *autORIZAÇÃO* quando se trata de um problema de legitimidade - Telles, Inocêncio Galvão, *Dos Contratos em Geral*, 1.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 1947, pág. 246.

*esfera alheia*⁶⁸. Aprecia ainda a questão da legitimidade na sua relação com o chamado poder de disposição, criticando a discussão sobre o poder de disposição. Afirma que o poder de disposição integra o direito ou poder jurídico a que se refere; é parte integrante desse direito; está ínsito nesse direito⁶⁹. Considera necessária legitimidade para a prática de atos dispositivos, vinculativos ou aquisitivos. Por sua vez, a legitimidade indireta resulta de uma conexão de interesses, e não na titularidade do interesse pelo agente, que se limita a praticar o ato no exercício de um poder ou direito conexo com interesses alheios, dando como exemplo a representação⁷⁰. Distingue entre legitimidade de direito e de facto, conforme resulte da titularidade de um poder ou da mera aparência dessa titularidade a que a Ordem Jurídica dê importância, dando como exemplo de legitimidade de facto a aquisição *a non domino*⁷¹. E distingue entre legitimidade originária e superveniente, conforme seja contemporânea ao ato, ou posterior a este. Como exemplo de legitimidade superveniente apresenta a venda de coisa alheia, se o vendedor adquirir a coisa dentro dos limites estatuídos pela Lei⁷². Em 1947-1948, Inocêncio Galvão Telles aprofunda a ligação entre a legitimidade e a autonomia privada⁷³: *a legitimidade é um reflexo da autonomia da vontade ou, antes, representa um limite a essa autonomia*⁷⁴. A par da legitimidade direta e indireta, refere-se ainda à ilegitimidade do

⁶⁸ Telles, Inocêncio Galvão, *Dos Contratos em Geral*, 1.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 1947, pág. 244.

⁶⁹ Telles, Inocêncio Galvão, *Dos Contratos em Geral*, 1.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 1947, págs. 247 a 248.

⁷⁰ Telles, Inocêncio Galvão, *Dos Contratos em Geral*, 1.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 1947, pág. 249.

⁷¹ Telles, Inocêncio Galvão, *Dos Contratos em Geral*, 1.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 1947, págs. 249 a 250.

⁷² Telles, Inocêncio Galvão, *Dos Contratos em Geral*, 1.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 1947, págs. 250 a 252.

⁷³ Telles, Inocêncio Galvão, *Teoria Geral da Relação Jurídica*, apontamentos coligidos pelos alunos Fernando Manuel Mendes Leal e Fernando Pessoa Jorge, Vol. II, polic., Lisboa, 1947-1948, págs. 144 a 146.

⁷⁴ Telles, Inocêncio Galvão, *Teoria Geral da Relação Jurídica*, apontamentos coligidos pelos alunos Fernando Manuel Mendes Leal e Fernando Pessoa Jorge, Vol. II, polic., Lisboa, 1947-1948, págs. 145.

titular do interesse⁷⁵. Em 1962, Inocêncio Galvão Telles veio a aprofundar a distinção entre capacidade e legitimidade, a propósito das relações entre os cônjuges⁷⁶. Afirma que, embora em 1947 tenha defendido que as chamadas *incapacidades conjugais* eram efetivas incapacidades, após melhor reflexão coloca a seguinte questão: *se o acto interessa directamente à pessoa (como no caso das relações matrimoniais), mas a pessoa não pode celebrá-lo livremente, onde está o obstáculo? Na falta de capacidade ou na falta de legitimidade?* Distingue então conforme a proibição tenha um fim de proteção do próprio sujeito – em que é uma questão de capacidade – ou tenha um fim de proteção de interesses alheios ou gerais – em que se trata de legitimidade. Já em 2002, Inocêncio Galvão Telles retoma a crítica à teoria que não distingue a legitimidade do poder de disposição, apontando mais um argumento: o poder de disposição *não se identifica com a “legitimidade”, que o transcende, pois esta não se restringe aos actos dispositivos: é extensível aos “negócios jurídicos em geral”*⁷⁷. Defende ainda que se deve distinguir entre os termos *legitimidade* e *legitimação*, considerando que o primeiro é o termo correto em português. O segundo termo, que é reportado ao *acto de tornar legítimo*, resulta da influência da língua jurídica italiana que usa *“legitimazione” tanto no sentido de “acto de tornar legítimo” como no sentido de “legitimidade”*⁷⁸.

III. Em 1948 surgiu em Portugal o primeiro estudo especificamente dedicado à legitimidade, da autoria de Magalhães Collaço, correspondendo à tese de Licenciatura da Autora.⁷⁹ Fazendo referência expressa à teoria de

⁷⁵ Telles, Inocêncio Galvão, *Teoria Geral da Relação Jurídica*, apontamentos coligidos pelos alunos Fernando Manuel Mendes Leal e Fernando Pessoa Jorge, Vol. II, polic., Lisboa, 1947-1948, págs. 147.

⁷⁶ Telles, Inocêncio Galvão, *Dos Contratos em Geral*, 1.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 1947, págs. 286-278, nota 1.

⁷⁷ Telles, Inocêncio Galvão, *Dos Contratos em Geral*, 4.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2002, pág. 400, nota 369.

⁷⁸ Telles, Inocêncio Galvão, *Dos Contratos em Geral*, 4.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2002, pág. 400, nota 370.

⁷⁹ Collaço, Isabel de Magalhães, *Da Legitimidade no Acto Jurídico*, polic., Lisboa, 1948, págs. 5 a 11; é possível consultar a obra na Biblioteca da Faculdade de Direito de Lisboa. Em 1948, a Parte I da obra foi ainda publicada com alterações (no texto e na ordenação dos capítulos, embora não no fundamental da opinião) no Boletim do Ministério da Justiça, n.º 10, págs. 20 a 112.

Carnelutti e recorrendo ao conceito de autonomia privada, considera que os sujeitos agem juridicamente com base na sua autonomia privada, usando o contrato e a autonomia contratual como exemplo: os sujeitos agem no Direito (em especial em matérias patrimoniais) com base na sua autonomia privada, mas sempre limitados pela esfera jurídica dos demais sujeitos, sendo que esta coexistência de liberdades implica – explícita ou implicitamente – o respeito pela *esfera de domínio alheio*⁸⁰. Segundo afirma: *só o pressuposto da coincidência entre o sujeito dos interesses regulamentados pelo acto jurídico e o sujeito deste delimita praticamente a autonomia privada, entendida como verdadeira competência normativa*⁸¹. Considera curioso⁸² que, tendo as legislações privadas sido fundadas nestas bases, a questão não tenha merecido atenção e relevância concreta, em especial no que respeita à falta de unificação da questão da atuação sobre esfera alheia. Só caso a caso, e face a desvios à coincidência entre a titularidade e a autoria do negócio jurídico, é que a doutrina se interessou pelo assunto. Foi estudada a personalidade, a capacidade, a legalidade, mas a legitimidade ficou oculta sob os demais assuntos e só quando as respostas começaram a não ser adequadas às questões é que a legitimidade começou a ser estudada. Analisando em concreto a legitimidade, a Autora procede a uma clara separação entre a legitimidade, a capacidade e a licitude do objeto⁸³. Considera, então, que *a legitimidade se define como aquela relação entre o sujeito e o objecto que se requer para que esse sujeito possa praticar com perfeição determinado acto*⁸⁴. Defende, ainda, que não se trata de um poder autónomo. Antes depende da titularidade que *vem traçar as fronteiras de actuação*⁸⁵. A legitimidade não tem autonomia como modo de

⁸⁰ Collaço, Isabel de Magalhães, *Da Legitimidade no Acto Jurídico*, polic., Lisboa, 1948, pág. 6.

⁸¹ Collaço, Isabel de Magalhães, *Da Legitimidade no Acto Jurídico*, polic., Lisboa, 1948, pág. 8.

⁸² Collaço, Isabel de Magalhães, *Da Legitimidade no Acto Jurídico*, polic., Lisboa, 1948, págs. 8 a 9.

⁸³ Collaço, Isabel de Magalhães, *Da Legitimidade no Acto Jurídico*, polic., Lisboa, 1948, págs. 47 a 51.

⁸⁴ Collaço, Isabel de Magalhães, *Da Legitimidade no Acto Jurídico*, polic., Lisboa, 1948, pág. 85.

⁸⁵ Collaço, Isabel de Magalhães, *Da Legitimidade no Acto Jurídico*, polic., Lisboa, 1948, pág. 110.

produção de efeitos jurídicos; é a titularidade de uma situação na qual se funda a *competência normativa* do sujeito que provoca a legitimidade⁸⁶. Não aceita, como tal, a legitimidade como um poder de disposição autónomo⁸⁷, ligando-a à titularidade e à autonomia privada⁸⁸. Na segunda parte da sua obra aborda o tema da legitimidade indireta, que caracteriza como pressupondo cumulativamente que o poder ou dever sejam exercidos por quem não é o seu titular e que os efeitos do ato sejam imputados ao titular. Como tal, não considera como legitimidade indireta a assistência, na qual uma pessoa carece de autorização ou aprovação para poder agir, mas na qual não há substituição do sujeito do direito ou dever⁸⁹.

Esta obra veio a ser marcante no estudo da legitimidade, operando como um eixo da Doutrina nacional durante vários anos, mantendo-se atualmente como uma obra de referência⁹⁰.

3. Pessoa Jorge e a autorização

O estudo da autorização iniciou-se no âmbito da problemática da legitimidade, em reação com o mandato sem representação. Em 1961⁹¹, na sua tese de Doutoramento, Pessoa Jorge afirmando seguir Inocêncio Galvão

⁸⁶ Collaço, Isabel de Magalhães, *Da Legitimidade no Acto Jurídico*, polic., Lisboa, 1948, pág. 110.

⁸⁷ Collaço, Isabel de Magalhães, *Da Legitimidade no Acto Jurídico*, polic., Lisboa, 1948, págs. 102 a 110.

⁸⁸ Collaço, Isabel de Magalhães, *Da Legitimidade no Acto Jurídico*, polic., Lisboa, 1948, pág. 111.

⁸⁹ Collaço, Isabel de Magalhães, *Da Legitimidade no Acto Jurídico*, polic., Lisboa, 1948, págs. 174 a 175. Na nota 2, da pág. 181, defende que a autorização não é um caso de legitimidade indireta, tal como não o é o exercício pelo próprio titular.

⁹⁰ Veja-se, por exemplo, Andrade, Manuel de, *Teoria Geral da Relação Jurídica*, 3.^a reimpressão da edição de 1960, Vol. II, Almedina, Coimbra, 1972, pág. 118, que defende o uso do termo legitimidade, em lugar de legitimação, por se tratar de um termo com uso *legal e doutrinal antigo e constante*, *Teoria Geral da Relação Jurídica*, 3.^a reimpressão da edição de 1960, Vol. II, Almedina, Coimbra, 1972, pág. 118. Como se retira do prefácio de Ferrer Correia e Rui de Alarcão à *Teoria Geral da Relação Jurídica* (constante na 3.^a reimpressão - 1972 - do primeiro volume), de Andrade, Manuel de, este contributo será do ano de 1953.

⁹¹ Jorge, Fernando Pessoa, *O Mandato sem Representação*, Ática, Lisboa, 1961, págs. 370 a 379.

Telles, associa expressamente legitimidade, autonomia privada e titularidade. Segundo entende, do princípio da autonomia privada resulta que *só é possível realizar actos jurídicos sobre determinada esfera com a colaboração da vontade do respectivo titular*⁹². Integra, como tal, na própria autonomia privada uma ligação estrutural à titularidade. Embora faça referência à autonomia privada, associa a legitimidade à titularidade. A ilegitimidade exprimiria *apenas o facto de o agente não ser titular da esfera sobre a qual se devem (ou deveriam) projectar os efeitos do acto*⁹³. E, embora por vezes o próprio titular não possa praticar determinados atos, sendo estes ineficazes se o fizer, esta ineficácia não resulta de ilegitimidade do titular, mas da violação de um *obstáculo à actuação jurídica eficaz*⁹⁴. Distingue, no entanto, a legitimidade da capacidade de exercício. Considera que a capacidade de exercício respeita ao ato, enquanto a legitimidade respeita aos efeitos. Como tal, a capacidade de exercício deve existir no momento do ato, enquanto a legitimidade pode ser posterior⁹⁵. Defende ainda uma *capacidade de actuação jurídica*, que afirma tratar-se da capacidade de exercício, mas numa perspetiva de causa de efeitos jurídicos⁹⁶. Considera que esta *capacidade de actuação no mundo do direito*⁹⁷, funda-se na vontade do agente, e imprime *energia para produzir efeitos jurídicos*⁹⁸, exceto se houver circunstâncias que impeçam tal eficácia. Defende, como tal, a existência de algo inerente à pessoa – a vontade – que é suficiente para a eficácia jurídica, exceto se se verificarem factos que o impeçam. Entre

⁹² Jorge, Fernando Pessoa, *O Mandato sem Representação*, Ática, Lisboa, 1961, pág. 371.

⁹³ Jorge, Fernando Pessoa, *O Mandato sem Representação*, Ática, Lisboa, 1961, pág. 377.

⁹⁴ Jorge, Fernando Pessoa, *O Mandato sem Representação*, Ática, Lisboa, 1961, pág. 377.

⁹⁵ Jorge, Fernando Pessoa, *O Mandato sem Representação*, Ática, Lisboa, 1961, pág. 372.

⁹⁶ Afirma que esta capacidade não se *confunde* com a legitimidade, sendo esta, antes, confundível com o poder de disposição - Jorge, Fernando Pessoa, *O Mandato sem Representação*, Ática, Lisboa, 1961, págs. 375 a 376, nota 155.

⁹⁷ Jorge, Fernando Pessoa, *O Mandato sem Representação*, Ática, Lisboa, 1961, pág. 376.

⁹⁸ Jorge, Fernando Pessoa, *O Mandato sem Representação*, Ática, Lisboa, 1961, pág. 376.

estas circunstâncias, que podem ser várias, encontra-se a ilegitimidade⁹⁹ que resulta de a atuação ser dirigida a uma esfera jurídica que não a do agente. Como tal, a eficácia jurídica estaria dependente da cumulação entre titularidade (legitimidade) e energia (vontade) do agente.

O Autor termina a sua tese com um capítulo dedicado à estrutura do mandato sem representação, no qual inclui o que foi o primeiro estudo sobre a autorização¹⁰⁰, que apesar da sua pequena dimensão (dezoito páginas), foi extremamente problematizante, tendo fixado as bases para a futura investigação. Divide a autorização em integrativa e constitutiva¹⁰¹, sendo que a primeira permite o exercício de uma posição jurídica ad qual o sujeito já é titular, enquanto a segunda atribui ao sujeito uma posição jurídica que lhe permite agir sobre esfera alheia. O Autora abordou ainda a questão da relação entre a autorização e o interesse subjacente¹⁰², a questão da autorização para a prática de atos materiais e de atos jurídicos¹⁰³, a questão da autorização prévia e *a posteriori*¹⁰⁴, da eficácia da autorização e¹⁰⁵, ainda, da relação entre autorização e mandato¹⁰⁶.

4. A influência do Código Civil

Chegados a 1966, o tema da legitimidade já tinha sido abordado em Portugal, existindo uma Doutrina em pleno desenvolvimento, mas que era já impressionante. No que respeita à autorização, estava feita a ligação

⁹⁹ O Autor dá mais relevância efetiva à ilegitimidade do que à legitimidade.

¹⁰⁰ Jorge, Fernando Pessoa, *O Mandato sem Representação*, Ática, Lisboa, 1961, págs. 387 a 404.

¹⁰¹ Jorge, Fernando Pessoa, *O Mandato sem Representação*, Ática, Lisboa, 1961, págs. 390 a 394.

¹⁰² Jorge, Fernando Pessoa, *O Mandato sem Representação*, Ática, Lisboa, 1961, págs. 394 a 396.

¹⁰³ Jorge, Fernando Pessoa, *O Mandato sem Representação*, Ática, Lisboa, 1961, págs. 396 a 397.

¹⁰⁴ Jorge, Fernando Pessoa, *O Mandato sem Representação*, Ática, Lisboa, 1961, págs. 397 a 399.

¹⁰⁵ Jorge, Fernando Pessoa, *O Mandato sem Representação*, Ática, Lisboa, 1961, págs. 400 a 404.

¹⁰⁶ Jorge, Fernando Pessoa, *O Mandato sem Representação*, Ática, Lisboa, 1961, págs. 399 a 400.

com a questão da legitimidade, mas era ainda incipiente. A teoria da legitimidade de Carnelutti veio a integrar o novo Código Civil. O debate científico sobre a legitimidade e sobre a autorização estava em curso na data de aprovação do Código Civil, mas não terminou com a sua aprovação, continuando a incidir sobre questões como, por exemplo, saber em que consistia, precisamente, a legitimidade e sobre a sua distinção face à capacidade e sobre a relação entre legitimidade e autorização.

O debate prosseguiu, logo em 1966/1967, através de Mota Pinto, que termina o capítulo relativo à capacidade negocial com a análise da legitimidade. Enquanto a capacidade é um modo de ser, uma qualidade do sujeito em si, a legitimidade supõe uma posição do sujeito perante o conteúdo do ato. É um *modo de ser para com os outros*¹⁰⁷. Em regra, têm legitimidade os sujeitos dos interesses a afetar com o negócio. Pode, no entanto, ter legitimidade uma outra pessoa, por exemplo na representação legal ou voluntária, na subrogação dos credores e nos poderes do cônjuge administrador. Sucede ainda que, por vezes, uma pessoa *não pode celebrar livremente negócios que incidiriam sobre a sua esfera jurídica*¹⁰⁸, por razões de proteção de interesses alheios, como por exemplo, ilegitimidades conjugais, ilegitimidade do falido e proibição de venda de pais a filhos, carecendo de uma autorização. Considera ainda o autor que, contrariamente à incapacidade de exercício que gera uma anulabilidade, a ilegitimidade gera consequências diversas: nulidade, anulabilidade e ineficácia¹⁰⁹.

Em 1968, Castro Mendes distingue legitimidade de capacidade¹¹⁰, por esta corresponder a uma qualidade jurídica da pessoa, enquanto aquela consiste numa *relação entre a pessoa e o direito ou vinculação que está em*

¹⁰⁷ Pinto, Carlos Alberto da Mota, *Teoria Geral da Relação Jurídica*, Almedina, Coimbra, 1966/1967, págs. 157 a 158.

¹⁰⁸ Pinto, Carlos Alberto da Mota, *Teoria Geral da Relação Jurídica*, Almedina, Coimbra, 1966/1967, pág. 158.

¹⁰⁹ Pinto, Carlos Alberto da Mota, *Teoria Geral da Relação Jurídica*, Almedina, Coimbra, 1966/1967, pág. 159. O Autor manteve a opinião na obra seguinte - *Teoria Geral do Direito Civil*, Coimbra, 1973, págs. 484 a 486.

¹¹⁰ Já em 1967, no primeiro volume da obra, a propósito da falência, havia avançado alguns elementos de distinção (nomeadamente quanto às diferentes consequências da incapacidade e da ilegitimidade), mas remetendo o tratamento do assunto mais para diante – Mendes, João de Castro, *Direito Civil (Teoria Geral)*, volume I, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, Lisboa, 1967, págs. 192 a 196.

*jogo no negócio jurídico, relação essa que justifica (legítima) que a pessoa possa por sua vontade interferir com esse direito ou vinculação*¹¹¹. Funda o regime da legitimidade no regime da venda de coisa alheia, considerando ser esse o caso central de ilegitimidade. Deste regime retira que a consequência da ilegitimidade é a nulidade *absoluta* do ato, mas que pode ser sanada pela obtenção superveniente de legitimidade. Distingue conforme a legitimidade é direta ou indireta. A primeira resulta de uma relação entre o agente e o direito sobre o qual versa o negócio; a segunda resulta de uma relação entre o agente e uma pessoa em relação com o direito sobre o qual versa o negócio. Já em 1978, o autor define legitimidade como a suscetibilidade de *certa pessoa exercer um direito ou cumprir uma obrigação, resultante, não das qualidades ou situação jurídica da pessoa, mas das relações entre ela e o direito ou obrigação em causa*¹¹².

Em 1975, Carvalho Fernandes considera a legitimidade como um elemento autónomo da estrutura do negócio jurídico, definindo-a no seguimento de Magalhães Collaço como a relação entre o agente e o objeto da atuação necessária à perfeição do ato¹¹³. No entanto, em 1979, Carvalho Fernandes abandona a opinião perfilhada, adotando como principal influência Castro Mendes¹¹⁴, passando a distinguir a legitimidade da capacidade, considerando que a capacidade é *condição para que as pessoas possam agir validamente no Direito*¹¹⁵. Afirma, ainda, que o problema da validade da atuação não se esgota na capacidade, sendo também relevante a legitimidade. Carvalho Fernandes distingue a legitimidade da titularidade, considerando que existe apenas uma coincidência parcial entre ambas, sendo figuras autónomas¹¹⁶. Define, então, a legitimidade como a

¹¹¹ Mendes, João de Castro, *Direito Civil (Teoria Geral)*, volume III, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, Lisboa, 1968, pág. 416.

¹¹² Mendes, João de Castro, *Direito Civil (Teoria Geral)*, volume I, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, Lisboa, 1967, pág. 127.

¹¹³ Fernandes, Luis Carvalho, *Teoria Geral do Direito Civil*, vol. III., polic., Lisboa, 1975, págs. 288 a 290.

¹¹⁴ Fernandes, Luis Carvalho, *Direito Civil (Teoria Geral)*, vol. I., polic., Lisboa, 1979, pág. 180, nota 1.

¹¹⁵ Fernandes, Luis Carvalho, *Direito Civil (Teoria Geral)*, vol. I., polic., Lisboa, 1979, pág. 177.

¹¹⁶ Fernandes, Luis Carvalho, *Direito Civil (Teoria Geral)*, vol. I., polic., Lisboa, 1979, págs. 177 a 179

*susceptibilidade de certa pessoa exercer um direito ou cumprir uma vinculação resultante de uma relação existente entre essa pessoa e o direito ou a vinculação em causa*¹¹⁷. Como principal causa de legitimidade aponta a titularidade, embora com exceções, podendo o titular não ter legitimidade e podendo haver legitimidade sem titularidade¹¹⁸. Nesta última situação, a legitimidade pode resultar da Lei ou de um ato de vontade do titular – chamando-se legitimidade indireta. Face à falta de uma previsão legal genérica da consequência da ilegitimidade, que defende resultar das diversas causas de ilegitimidade, indica como regime típico a nulidade do negócio entre os seus autores. Exemplifica a diferença entre a capacidade de exercício e a legitimidade recorrendo a uma venda, conforme seja feita por um menor titular ou por um maior não titular. Na primeira situação, sendo o menor titular tem legitimidade, embora não tenha capacidade; na segunda, não sendo o maior titular, não tem legitimidade, embora tenha capacidade¹¹⁹.

Em 1980, Teixeira de Sousa¹²⁰ considera que a legitimidade *se refere à ação destinada a alterar uma certa situação jurídica, só indirectamente dizendo respeito ao sujeito ou ao acto jurídico*. Liga a legitimidade à eficácia do ato, mas não como algo inerente, interno, ao ato. Afirma que se trata de um elemento exterior ao ato, que condiciona a sua potencial eficácia. A falta de legitimidade importa a invalidade do ato, por *se exteriorizar como uma não correspondência entre o acto realizado e o seu tipo legal e a circunstância da ilegitimidade se comportar como uma carência intrínseca do próprio acto*¹²¹. A legitimidade *apenas se interessa pelas mutações das situações jurídicas*¹²². Divide a legitimidade em direta e indireta, conforme pertença a sujeitos que sejam titulares do objeto do ato ou não. E em

¹¹⁷ Fernandes, Luis Carvalho, *Direito Civil (Teoria Geral)*, vol. I., polic., Lisboa, 1979, pág. 180.

¹¹⁸ Fernandes, Luis Carvalho, *Teoria Geral do Direito Civil*, vol. I., 5.^a ed., Universidade Católica, Lisboa, 2009, pág. 143.

¹¹⁹ Fernandes, Luis Carvalho, *Teoria Geral do Direito Civil*, vol. I., 5.^a ed., Universidade Católica, Lisboa, 2009, pág. 144.

¹²⁰ Sousa, Miguel Teixeira de, *A Legitimidade Singular em Processo Declarativo*, em *Boletim do Ministério da Justiça*, 292, págs. 53 a 116, 1980, pág. 55.

¹²¹ Sousa, Miguel Teixeira de, *A Legitimidade Singular em Processo Declarativo*, em *Boletim do Ministério da Justiça*, 292, págs. 53 a 116, 1980, pág. 56.

¹²² Sousa, Miguel Teixeira de, *A Legitimidade Singular em Processo Declarativo*, em *Boletim do Ministério da Justiça*, 292, págs. 53 a 116, 1980, pág. 56.

originária e superveniente, conforme se verifica no momento da prática do ato ou posteriormente.

Em 1983/1984, Oliveira Ascensão¹²³ ligava a legitimidade de um modo muito próximo à titularidade das situações sobre as quais se pretende agir. Reconhecia haver um princípio de coincidência entre legitimidade e titularidade, mas que podia haver legitimidade sem titularidade e titularidade sem legitimidade. A legitimidade não consistia num poder, mas numa expressão desse poder, que resultava genericamente da titularidade de uma situação jurídica ou da própria esfera jurídica se não existisse uma norma proibitiva, ou de uma *concreta autorização* legal se não existisse titularidade¹²⁴. Já em 2003, Oliveira Ascensão¹²⁵ considera a legitimidade como um *pressuposto do reconhecimento da autonomia privada*¹²⁶. A legitimidade consiste, então, numa suscetibilidade de atuar em relação a situações jurídicas de que se é titular, como modo de exprimir a autonomia privada, para concluir que mais do que situações jurídicas, a relação se verifica entre o sujeito e a esfera jurídica afetada. Chega a esta conclusão através do reconhecimento de casos nos quais não existe uma situação jurídica, antes sendo criada uma nova situação jurídica. Nestes, não havendo uma prévia situação jurídica não é possível afirmar que a legitimidade do agente decorra da titularidade da situação jurídica afetada (pois esta ainda não existe). Assim sucede, como defende, na legitimidade para casar. Desta conclusão extrai que não existe uma coincidência perfeita entre titularidade (da esfera jurídica afetada) e legitimidade, pois tanto existem situações em que o titular da esfera jurídica afetada não tem legitimidade, como em que a pessoa com legitimidade não é o titular da esfera jurídica afetada¹²⁷. Afirma, como o havia feito em 1983/1984, que a legitimidade não é um poder, antes exprimindo um *poder de agir, resultante genericamente da*

¹²³ Ascensão, José de Oliveira, *Direito Civil, Teoria Geral, Vol. II, Acções e Factos Jurídicos*, Coimbra Editora, Coimbra, 2.ª edição, 2003, págs. 107 a 113.

¹²⁴ Ascensão, José de Oliveira, *Teoria Geral do Direito Civil, vol. III, tít., IV, polic.*, Lisboa, 1983/1984, págs. 63 a 74.

¹²⁵ Ascensão, José de Oliveira, *Direito Civil, Teoria Geral, Vol. II, Acções e Factos Jurídicos*, Coimbra Editora, Coimbra, 2.ª edição, 2003, págs. págs. 107 a 113.

¹²⁶ Ascensão, José de Oliveira, *Direito Civil, Teoria Geral, Vol. II, Acções e Factos Jurídicos*, Coimbra Editora, Coimbra, 2.ª edição, 2003, pág. 109.

¹²⁷ Ascensão, José de Oliveira, *Direito Civil, Teoria Geral, Vol. II, Acções e Factos Jurídicos*, Coimbra Editora, Coimbra, 2.ª edição, 2003, págs. 109 a 110.

*titularidade de uma situação genérica ou da própria esfera jurídica (não havendo regra proibitiva), ou ainda de uma concreta autorização legal, nos casos em que aquela titularidade falha*¹²⁸. A legitimidade é relevante no âmbito da autonomia privada, exprimindo uma especial relação com as situações jurídicas que são atuadas e operando, deste modo, como um pressuposto de reconhecimento da autonomia privada. Ao abordar a questão da legitimidade reconhece existir uma relação entre esta, a titularidade e a autonomia privada. Entende que a legitimidade depende da titularidade e implica um reconhecimento da autonomia privada. Considera, no entanto, existirem situações especiais em que o titular não tem legitimidade, ou que tem legitimidade quem não é titular¹²⁹. Como se referiu, entende que *a legitimidade não é um novo poder [...] ela exprime um poder de agir*¹³⁰. A legitimidade seria, como tal, o resultado de algo que a precede; mas também seria um pressuposto de algo que lhe sucede. Resultado do poder de agir sobre a esfera jurídica afetada e pressuposto do reconhecimento da autonomia privada no agir das partes. No que respeita às consequências da falta de legitimidade, associando esta à defesa do dono do negócio, (do titular da situação jurídica sobre a qual alguém age sem legitimidade) e embora afirme que esta pode ser conseguida por vários modos (nulidade, ineficácia ou outros regimes aplicáveis ao ato praticado sem legitimidade), considera que a ineficácia¹³¹ é consequência suficiente para proteção do titular contra atos praticados por terceiros sem legitimidade¹³².

Em 1987 Menezes Cordeiro expunha a questão da legitimidade do seguinte modo¹³³:

¹²⁸ Ascensão, José de Oliveira, *Direito Civil, Teoria Geral, Vol. II, Acções e Factos Jurídicos*, Coimbra Editora, Coimbra, 2.ª edição, 2003, pág. 111.

¹²⁹ Nomeadamente em casos a que chama de *legitimidade de facto* – Ascensão, José de Oliveira, *Direito Civil, Teoria Geral, Vol. II, Acções e Factos Jurídicos*, Coimbra Editora, Coimbra, 2.ª edição, 2003, págs. 112 a 113.

¹³⁰ Ascensão, José de Oliveira, *Direito Civil, Teoria Geral, Vol. II, Acções e Factos Jurídicos*, Coimbra Editora, Coimbra, 2.ª edição, 2003, pág. 111.

¹³¹ Aceitando, no entanto, que a falta de legitimidade seja sanada pela *legitimidade superveniente* - Ascensão, José de Oliveira, *Direito Civil, Teoria Geral, Vol. II, Acções e Factos Jurídicos*, Coimbra Editora, Coimbra, 2.ª edição, 2003, pág. 112.

¹³² Ascensão, José de Oliveira, *Direito Civil, Teoria Geral, Vol. II, Acções e Factos Jurídicos*, Coimbra Editora, Coimbra, 2.ª edição, 2003, pág. 112.

¹³³ Cordeiro, António Menezes, *Teoria Geral do Direito Civil*, 2.º vol., Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, Lisboa, 1987, pág. 346.

*A celebração de um negócio jurídico pode implicar a constituição, a modificação, a transmissão ou a extinção de situações jurídicas, relativas a determinados bens. Quando isso suceda, além da **permissão genérica** de produção de efeitos jurídicos – a autonomia privada – deve haver uma **permissão específica** de dispor do concreto bem em jogo – normalmente um direito subjectivo.*

*A **legitimidade** exprime a coincidência entre as duas permissões.*

Segundo Menezes Cordeiro a legitimidade *opera como uma noção civil central*, que deve partir da pessoa¹³⁴, sendo clara, e expressa, a ligação entre a legitimidade, a autonomia privada e a titularidade das situações jurídicas. Menezes Cordeiro começa por definir a legitimidade como *a qualidade de um sujeito que o habilite a agir no âmbito de uma situação jurídica considerada*¹³⁵, associando a legitimidade às pessoas, quer no que respeita à liberdade das pessoas de agir, quer no que respeita às situações jurídicas de que as pessoas beneficiam¹³⁶. A pessoa, e não a situação, é o ponto central da legitimidade, o seu eixo; é da pessoa que se deve partir no estudo da legitimidade e não da situação jurídica¹³⁷. O Autor defende, perentoriamente, a distinção entre a legitimidade, a titularidade e a capacidade, considerando a legitimidade uma *noção específica*, e que o *moderno Direito civil português não deve ignorá-la*¹³⁸, procedendo seguidamente a essa distinção¹³⁹. Menezes Cordeiro procede então a uma análise marcante, abordando a questão da legitimidade do ponto de vista dos factos legitimadores. Estes são divididos em positivos e negativos, conforme sejam atributivos de legitimidade ou privativos de legitimidade. Como principal facto positivo, nas situações ativas, indica a titularidade. Como regra, o titular

¹³⁴ Cordeiro, António Menezes, *Tratado de Direito Civil*, Vol. V, 2.^a ed. Almedina, Coimbra, 2015, pág. 32.

¹³⁵ Cordeiro, António Menezes, *Tratado de Direito Civil*, Vol. V, 2.^a ed. Almedina, Coimbra, 2015, pág. 27.

¹³⁶ Cordeiro, António Menezes, *Tratado de Direito Civil*, Vol. V, 2.^a ed. Almedina, Coimbra, 2015, pág. 27.

¹³⁷ Cordeiro, António Menezes, *Tratado de Direito Civil*, Vol. V, 2.^a ed. Almedina, Coimbra, 2015, pág. 30.

¹³⁸ Cordeiro, António Menezes, *Tratado de Direito Civil*, Vol. V, 2.^a ed. Almedina, Coimbra, 2015, pág. 30.

¹³⁹ Cordeiro, António Menezes, *Tratado de Direito Civil*, Vol. V, 2.^a ed. Almedina, Coimbra, 2015, págs. 30 e 31.

de uma situação *tem legitimidade para desencadear os diversos exercícios que ela faculte*¹⁴⁰. No entanto, mesmo a titularidade não torna inútil a formulação de um juízo concreto de legitimidade, pois existem situações em que o titular não tem legitimidade. Nestas verificam-se factos negativos que, operando sobre a titularidade, afastam a legitimidade. Embora em regra exista legitimidade, a verificação de um facto negativo faz com que esta não se verifique. Para impedir a ilegitimidade será necessário um novo facto legitimador, a que chama autorização e que pode ser necessária para a proteção do próprio agente, para a proteção da contraparte ou de terceiros e ainda perante a pluralidade de interessados¹⁴¹. Menezes Cordeiro considera que a legitimidade, para além da estática das situações jurídicas, traduz a *dinâmica da actuação das pessoas*¹⁴², constituindo *uma instância de compatibilização entre as diversas posições subjectivas*¹⁴³. Declarando seguir Carvalho Fernandes, considera que a legitimidade se traduz na susceptibilidade de agir que resulta de determinada relação entre o sujeito e o Direito, e não na relação em si. *A legitimidade, mostra-se ligada ao sujeito e corresponde a uma prerrogativa de pessoas*¹⁴⁴, que *deve ser construída através da interacção do sistema com o sujeito*¹⁴⁵. Ao proceder a esta abordagem, Menezes Cordeiro faz uma importante ligação entre legitimidade e autorização, abrangendo também outras figuras, como a confirmação, a ratificação o reconhecimento e o consentimento.

¹⁴⁰ Cordeiro, António Menezes, *Tratado de Direito Civil*, Vol. V, 2.^a ed. Almedina, Coimbra, 2015, pág. 32.

¹⁴¹ Cordeiro, António Menezes, *Tratado de Direito Civil*, Vol. V, 2.^a ed. Almedina, Coimbra, 2015, pág. 33.

¹⁴² Cordeiro, António Menezes, *Tratado de Direito Civil*, Vol. V, 2.^a ed. Almedina, Coimbra, 2015, pág. 35.

¹⁴³ Cordeiro, António Menezes, *Tratado de Direito Civil*, Vol. V, 2.^a ed. Almedina, Coimbra, 2015, pág. 35.

¹⁴⁴ Cordeiro, António Menezes, *Tratado de Direito Civil*, Vol. V, 2.^a ed. Almedina, Coimbra, 2015, pág. 35.

¹⁴⁵ Cordeiro, António Menezes, *Tratado de Direito Civil*, Vol. V, 2.^a ed. Almedina, Coimbra, 2015, pág. 36.

Em 1999¹⁴⁶, posição que mantém em 2015¹⁴⁷, Pais de Vasconcelos, distinguindo legitimidade e capacidade, considera que a legitimidade *é a particular posição da pessoa perante um concreto interesse ou situação jurídica que lhe permite agir sobre eles* e resulta de uma *relação privilegiada entre a pessoa que age e os concretos, interesses ou situações sobre as quais ela está habilitada a agir*¹⁴⁸. Normalmente, mas não necessariamente, a legitimidade coincide com a titularidade. As situações principais de legitimidade do agente sem titularidade são constituídas pela representação e pela autorização, mas não são as únicas (assim sucedendo, por exemplo, nas letras e na gestão de negócios)¹⁴⁹. Segundo defende, em regra, a consequência da ilegitimidade consiste na ineficácia do ato, embora possa ter outras consequências, como sucede na venda de bens alheios. Em geral, e como foi já referido, a legitimidade é relacionada com a titularidade, tentando tratar-se aquela a partir desta¹⁵⁰. Mas a legitimidade também é relacionada com a liberdade¹⁵¹. Ambos os elementos são relevantes para a legitimidade. Por exemplo, ao titular que não tem liberdade para agir falta a legitimidade; o não titular, apesar de livre, não tem legitimidade.

Como é possível concluir, o Código Civil veio trazer um novo impulso no estudo da legitimidade, que passou a estar na ordem do dia da Doutrina nacional. Faltava, no entanto, retomar e aprofundar o estudo da ligação com a autorização.

¹⁴⁶ Vasconcelos, Pedro Pais, *Teoria Geral do Direito Civil*, Vol. I, Lex, Lisboa, 1999, págs. 181 e 182.

¹⁴⁷ Vasconcelos, Pedro Pais, *Teoria Geral do Direito Civil*, 8.ª ed., Almedina, Coimbra, 2015, pág. 87.

¹⁴⁸ Vasconcelos, Pedro Pais, *Teoria Geral do Direito Civil*, Vol. I, Lex, Lisboa, 1999, pág. 182 e *Teoria Geral do Direito Civil*, 8.ª ed., Almedina, Coimbra, 2015, pág. 87.

¹⁴⁹ Vasconcelos, Pedro Pais, *Teoria Geral do Direito Civil*, 8.ª ed., Almedina, Coimbra, 2015, págs. 285 a 286, embora considere que, agindo ambos – o representante e o autorizado – sobre situações do titular legitimados para o efeito, só na autorização é que o agente juridicamente relevante é um terceiro, uma vez que na representação é – juridicamente – o titular quem atua.

¹⁵⁰ Assim o faz, por exemplo, Ascensão, José de Oliveira, *Direito Civil, Teoria Geral, Vol. II, Acções e Factos Jurídicos*, Coimbra Editora, Coimbra, 2.ª edição, 2003, pág. 109.

¹⁵¹ Segundo Cordeiro, António Menezes, *Tratado de Direito Civil*, Vol. V, 2.ª ed. Almedina, Coimbra, 2015, pág. 34, *a legitimidade complementa, no plano do exercício, as esferas de liberdade representadas pelas situações jurídicas*.

5. A legitimidade e a autorização

A ligação entre legitimidade e autorização dá um novo passo em 2010, com a nossa tese de doutoramento, através de um cruzamento das posições de Natinni e de Pessoa Jorge sobre a autorização, e das posições de Carnelutti e Magalhães Collaço sobre legitimidade. A este cruzamento de *aquis* científico, somou-se a posição de Menezes Cordeiro relativa à legitimidade, em especial no que respeita à divisão entre factos legitimadores positivos e negativos, que catalisou a divisão entre os factos legitimadores com eficácia sobre a autonomia privada e aqueles com eficácia sobre a titularidade. Foi o cruzamento e tratamento científico de todas estas opiniões (*inter alia*) que permitiu dar um novo passo no estudo da autorização e da legitimidade.

A legitimidade exige um correto nível de autonomia privada e titularidade do agente. Tem legitimidade quem não sofra uma qualquer limitação à sua liberdade de agir, que integra a autonomia privada, desde que seja titular de uma situação jurídica que integre a possibilidade de praticar esse ato¹⁵².

Em suma, e tal como já em 1987 a questão era exposta por Menezes Cordeiro¹⁵³:

*A celebração de um negócio jurídico pode implicar a constituição, a modificação, a transmissão ou a extinção de situações jurídicas, relativas a determinados bens. Quando isso suceda, além da **permissão genérica** de produção de efeitos jurídicos – a autonomia privada – deve haver uma **permissão específica** de dispor do concreto bem em jogo – normalmente um direito subjectivo.*

A legitimidade exprime a coincidência entre as duas permissões.

A legitimidade é a expressão da coincidência na esfera jurídica do agente, entre a suficiência da autonomia privada e a suficiência de uma

¹⁵² Vasconcelos, Pedro Leitão Pais de, *A Autorização*, 2.^a ed., Almedina, Coimbra, 2016, págs. 73 a 78.

¹⁵³ Menezes Cordeiro, *Teoria Geral do Direito Civil*, 2.^o vol., Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, Lisboa, 1987, pág. 346.

situação jurídica, que lhe permitem atuar eficazmente sobre determinado bem, em determinado momento¹⁵⁴.

Por esta razão, a falta de suficiente autonomia privada, ou a falta de titularidade de uma situação jurídica suficiente, impede a legitimidade, de tal modo que:

- Quem não é titular de uma situação jurídica que inclua a possibilidade de praticar determinado ato, em determinado momento, sobre determinado bem, não tem legitimidade para praticar esse ato;
- Quem sofre uma limitação à sua autonomia privada, que impeça a prática livre e pessoal, de determinado ato, em determinado momento, sobre determinado bem, não tem legitimidade para praticar esse ato;

Em qualquer um destes dois casos, o ato é ilegítimo e não atinge a sua eficácia típica.

A autorização permite, em alguns casos, sanar estas faltas. Quer por atribuir ao autorizado a titularidade de uma situação jurídica que lhe possibilite a prática daquele concreto ato. Quer por repor o nível de autonomia privada numa posição adequada. No primeiro caso, a autorização é constitutiva, pois constitui uma nova situação jurídica, de que é titular o autorizado e que lhe permite agir¹⁵⁵; no segundo caso, a autorização é integrativa, pois sana a falta de um nível suficiente de autonomia privada, tornando este nível suficientemente íntegro para permitir ao autorizado agir¹⁵⁶.

Esta ligação entre a legitimidade e a autorização só pode ocorrer em razão da grande evolução que ocorreu no estudo da legitimidade, em especial com a integração no Código Civil da teoria da legitimidade de Carnelutti, através dos contributos da Doutrina dos dois primeiros terços do séc.

¹⁵⁴ Vasconcelos, Pedro Leitão Pais de, *A Autorização*, 2.^a ed., Almedina, Coimbra, 2016, pág. 77.

¹⁵⁵ Vasconcelos, Pedro Leitão Pais de, *A Autorização*, 2.^a ed., Almedina, Coimbra, 2016, págs. 142 a 211.

¹⁵⁶ Vasconcelos, Pedro Leitão Pais de, *A Autorização*, 2.^a ed., Almedina, Coimbra, 2016, págs. 212 a 256.

XX, e que se manifestam em diversas disposições que regulam expressamente questões de legitimidade¹⁵⁷.

Por sua vez, o próprio Código Civil incluiu vários casos de autorização, sob designações várias¹⁵⁸, que em conjunto com a teoria da legitimidade de Carnelutti que o mesmo refletia, e a par das evoluções que continuaram a ocorrer no estudo da legitimidade, permitiu integrar a ligação entre legitimidade e autorização¹⁵⁹.

Foi, então, possível, começar a dar resposta ao desafio lançado por Pessoa Jorge em 1961:

Pode dizer-se que está ainda por fazer, não só entre nós, mas também lá fora, o estudo sistemático e geral da figura da autorização, reflexo aliás do desprezo a que tem sido votado o negócio jurídico unilateral, esquecido perante a realidade mais rica e complexa do contrato.

O estudo sistemático e geral da figura da autorização foi uma das consequências da aprovação do novo Código Civil e dos esforços da Doutrina nacional, tendo permitido a obtenção de critérios que ordenassem os casos de autorização que surgiam – e ainda surgem – desordenados no Código Civil.

¹⁵⁷ Atualmente, por exemplo, os artigos 71.º, 73.º, 91.º, 100.º, 141.º, 242.º, 287.º, 302.º, 605.º, 657.º, 667.º, 685.º, 706.º, 715.º, 892.º, 902.º, 903.º, 965.º, 976.º, 1304.º, 1281.º, 1379.º, 1416.º, 1437.º, 1603.º, 1639.º a 1642.º, 1677.º-C, 1678.º, 1682.º, 1687.º, 1690.º, 1769.º, 1785.º, 1819.º, 1825.º, 1839.º, 1844.º, 1846.º, 1862.º, 1870.º, 1891.º, 1893.º, 1898.º, 1991.º, 2078.º e 2086.º do Código Civil.

¹⁵⁸ Atualmente, por exemplo, os artigos 61.º, 71.º, 76.º, 79.º, 81.º, 93.º, 94.º, 127.º, 142.º, 145.º, 153.º, 172.º, 261.º, 264.º, 340.º, 356.º, 446.º, 448.º, 464.º, 577.º, 590.º, 591.º, 595.º, 599.º, 616.º, 623.º, 624.º, 647.º, 671.º, 674.º, 685.º, 689.º, 691.º, 707.º, 719.º, 727.º, 770.º, 771.º, 851.º, 853.º, 866.º, 877.º, 989.º, 990.º, 995.º, 1038.º, 1074.º, 1088.º, 1109.º, 1111.º, 1112.º, 1135.º, 1136.º, 1189.º, 1193.º, 1197.º, 1214.º, 1217.º, 1322.º, 1340.º, 1347.º, 1349.º, 1372.º, 1408.º, 1411.º, 1422.º, 1422.º-A, 1437.º, 1458.º, 1460.º, 1464.º, 1471.º, 1568.º, 1597.º, 1599.º, 1604.º, 1612.º, 1613.º, 1614.º, 1649.º, 1677.º-B, 1677.º-D, 1678.º, 1682.º, 1682.º-A, 1682.º-B, 1683.º, 1684.º, 1685.º, 1687.º, 1690.º, 1691.º, 1692.º, 1693.º, 1701.º, 1708.º, 1709.º, 1758.º, 1769.º, 1773.º, 1779.º, 1781.º, 1785.º, 1795.º-D, 1839.º, 1840.º, 1850.º, 1859.º, 1870.º, 1871.º, 1883.º, 1889.º, 1890.º, 1891.º, 1892.º, 1894.º, 1902.º, 1937.º, 1938.º, 1940.º, 1941.º, 1978.º, 1981.º, 1982.º, 1983.º, 1984.º, 1990.º, 1991.º, 2029.º, 2291.º, 2295.º e 2328.º do Código Civil.

¹⁵⁹ Vasconcelos, Pedro Leitão Pais de, *A Autorização*, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 2016, págs. 307 a 428.

Casos como as limitações voluntárias de direitos de personalidade (art.º 81.º do Código Civil), as autorizações judiciais ao curador (artigo 94.º do Código Civil), a autorização para exercício de profissão, arte ou ofício por menor [artigo 127.º, n.º 1 al. c) do Código Civil], o consentimento do lesado (artigo 340.º do Código Civil), a autorização para venda de bens a filhos ou netos (artigo 877.º do Código Civil), a autorização para casamento de menores, a autorização para uso de nome do ex-cônjuge (artigos 1677.º-B e 1677.º-C) e os consentimentos conjugais (artigos 1678.º a 1691.º do Código Civil). A par de vários casos legalmente atípicos de autorizações e de inúmeros casos de autorização que decorrem de outras fontes, que vão muito além do Código Civil e do próprio Direito Civil.

Mas foi também este estudo que, com base no cruzamento da teoria da legitimidade com vários casos de autorização, permitiu também o estudo da autorização enquanto negócio jurídico, em casos como, por exemplo, o contrato de autorização gestória, o contrato estimatório e a autorização para alienação.

Passados 50 anos da aprovação do Código Civil, não está terminado o estudo da legitimidade, nem da autorização. Os únicos estudos específicos sobre a matéria da autorização e da legitimidade continuam a consistir na tese de Licenciatura de Magalhães Collaço¹⁶⁰, na tese de Doutoramento de Pessoa Jorge¹⁶¹ e na nossa própria tese de Doutoramento¹⁶². Mas é manifesto que a aprovação do Código Civil de 1967 catalisou e relançou este estudo que está agora a receber cada vez mais desenvolvimentos em Portugal, quer na doutrina Civilística¹⁶³, como noutras áreas do Direito, em especial no Direito Comercial¹⁶⁴, incluindo o Direito dos Valores Mobiliá-

¹⁶⁰ Collaço, Isabel de Magalhães, *Da Legitimidade no Acto Jurídico*, polic., Lisboa, 1948.

¹⁶¹ Jorge, Fernando Pessoa, *O Mandato sem Representação*, Ática, Lisboa, 1961.

¹⁶² Vasconcelos, Pedro Leitão Pais de, *A Autorização*, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 2016.

¹⁶³ Veja-se, a título de exemplo, o recente estudo de Cordeiro, António Menezes, *Da Legitimidade e da Legitimação no Direito Civil*, in *Liber Amicorum Fausto de Quadros*, Vol. I, Almedina, Coimbra, 2016, págs. 179 a 214, que traduz a mais atual posição do Autor nesta matéria.

¹⁶⁴ Veja-se, a título de exemplo, a nossa mais recente monografia - Vasconcelos, Pedro Leitão Pais de, *A Preposição. Representação Comercial*, Almedina, Coimbra, 2017.

rios¹⁶⁵, constituindo já a autorização e a legitimidade voz corrente na nossa Doutrina e esperando-se que os próximos anos venham a trazer ainda mais avanços.

O futuro o dirá...

¹⁶⁵ Veja-se, a título de exemplo, o estudo de Mateus, Maria João, *Negociação por Conta Própria e os Conflitos de Interesses*, in *Cadernos do Mercado de Valores Mobiliário*, n.º 52, dezembro 2015, CMVM, págs. 60 a 81, que tem por base a tese de mestrado da Autora, discutida da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, em outubro de 2015, em que se aborda a problemática da autorização dos negócios celebrados em conflito de interesses no âmbito do Direito dos Valores Mobiliários.

* Professor Auxiliar da Faculdade de Direito de Lisboa.